

**FEAM**  
PROTÓCOLO Nº 005607/2007 27  
DIVISÃO: DIINQ 04-01-07 FLMº  
MAT.: \_\_\_\_\_ VISTO: \_\_\_\_\_

**PARECER TÉCNICO**

Empreendedor: <b>CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA</b>			
Empreendimento: unidade industrial	DN:	Código	Porte
Atividade: fabricação de celulose	01/1990	17.11.00-9	III
CNPJ: 42.278.796/0001-99	74/2004	C-01-01-5	G
Endereço: BR 381, Km 172 Distrito Industrial Perpétuo Socorro			
Município: Belo Oriente – MG			
Referência: <b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002281/2005</b>		Infração: Grave	

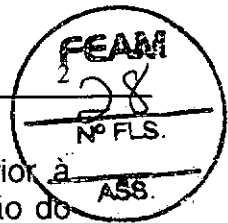
A Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra executa atividades de produção de celulose. Iniciou seu funcionamento no município de Belo Oriente em 1977, passando a operar a plena carga a partir de 1980 com produção média de 350.000 t/ano. O processo junto ao órgão ambiental do Estado de Minas Gerais teve início em julho/1977, quando a fábrica exercia suas atividades em fase de testes operacionais. Atualmente o regime de operação é de 24 horas por dia, sete dias por semana.

A empresa formalizou, em 12-11-2004, seu processo de LO em caráter preventivo para ampliação de sua capacidade industrial de 860.000 Tsa/ano para 1.000.000 Tsa/ano, cuja licença de instalação foi concedida pelo COPAM em 23-03-2004.

Em vistoria realizada no dia 28-01-2005 às instalações da empresa com o objetivo de subsidiar o processo de obtenção da licença de operação, verificou-se que seu funcionamento encontrava-se em desacordo com a legislação ambiental vigente. Foi então lavrado o Auto de Infração n.º 2281/2005 por “operar ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação emitida pela câmara especializada do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, conforme demonstrado pelo programa de automonitoramento do equipamento Caldeira de recuperação 2”.

Nessa data foi constatado que as modificações referentes à ampliação encontravam-se instaladas e que a produção no ano de 2004 fora de 915.074 tsa de celulose 100% ECF, superior ao previsto na LO em vigor (certificado n.º 285 expedido em 06-04-2004 e validade até 06-03-2008), cuja previsão era de 860.000 tsa/ano.

Divisão de Indústria Química – DIINQ		Diretoria de Licenciamento de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Karine Dias da Silva Neila S. Assunção (estagiária)	Gerente: Eleonora Dechamps	Diretor: Zuleika S. Chiachio Torquetti
Assinatura: <i>Karine Dias da Silva</i> Data: 04.01.07	Assinatura: <i>Eleonora Dechamps</i> Data: 04.01.2007	Assinatura: <i>Zuleika S. Chiachio Torquetti</i> Data: 08.01.07



Vale ressaltar que a empresa só poderia funcionar com produção superior à prevista na licença em vigor durante os meses subsequentes à formalização do processo da LO de ampliação para 1.000.000 Tsa/ano. Entretanto, a produção anual informada reflete uma média mensal superior à essa no período.

A defesa, apresentada tempestivamente em 23-03-2005, alega que a licença referida só não foi obtida devido à morosidade da Feam em emitir parecer quanto ao Programa de Educação Ambiental da Cenibra e entraves na administração pública do município de Belo Oriente para emissão de documento informando sobre a situação da empresa quanto à legislação municipal, o que se estendeu por sete meses. Entretanto, não apresenta justificativa para o fato descrito no auto de infração, pois apesar de ter formalizado o pedido da Licença de Operação em 12-11-2004, iniciou as atividades antes da concessão da mesma.

A licença de operação requerida foi concedida em 12-04-2005 sob o n.º 147 com validade até 12-04-2009, condicionada ao cumprimento das exigências listadas no Anexo I do Parecer Técnico DIINQ n.º 55/2005.

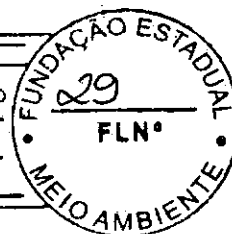
Quanto à emissão de material particulado em concentrações fora do padrão estabelecido, a defesa informa que assim que foi detectado o problema, informou à Feam e tomou as medidas necessárias para adequação, adquirindo na época um novo equipamento de proteção ambiental. Essa comunicação se deu por meio da correspondência protocolada em 22-07-2004 sob o número 088579/2004, no qual a Cenibra informa sobre o não-atendimento ao padrão estabelecido na Deliberação Normativa COPAM n.º 11/86 na Caldeira de recuperação n.º 2 e Caldeira a óleo.

Diante do exposto, conclui-se que a defesa não apresenta conteúdo que descaracterize a infração sob o ponto de vista técnico, pois não poderia ter iniciado as atividades da ampliação sem a concessão da licença de operação, além de lançar efluentes em concentrações fora do padrão. Este parecer sugere, portanto, o indeferimento da defesa, ouvida a procuradoria da FEAM.

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
PROTOCOLO Nº	358143/2008
DIVISÃO:	PRO/FEAM
MAT.:	— VISTO: <i>JL</i>



Processo nº 003/1977/028/2005

Referência: AI nº 2281/2005

Lavrado contra: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA

## PARECER JURÍDICO

### I) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada como incursa no item 3, do § 1º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pela seguinte irregularidade: "operar ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação emitida pela Câmara Especializada do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, conforme demonstrado pelo Programa de Automonitoramento do equipamento caldeira de recuperação 2."

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que a licença não foi obtida devido à morosidade da FEAM para emitir parecer quanto ao programa de Educação Ambiental da Cenibra, e problemas com a Administração Pública do Município de Belo Oriente, e que estava respaldada pelo art. 9º, parágrafo único e art. 19, § 4º, do Decreto 39.424/98.

3 - O Parecer Técnico de fls. 27 e 28 informa que a Defesa não apresenta conteúdo que descaracterize a infração sob o ponto de vista técnico, pois a empresa não poderia ter iniciado as atividades da ampliação sem a concessão da LO, além de lançar efluentes fora do padrão.

4 - Entendemos que as alegações apresentadas pela empresa são insuficientes para descaracterizar a infração cometida. Contudo, analisando os autos, constata-se que o AI não atendeu a todos os requisitos de admissibilidade listados no art. 24 do Decreto 39.424/98. Senão vejamos:

*"Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:*

*I - nome do autuado, com o respectivo endereço;*

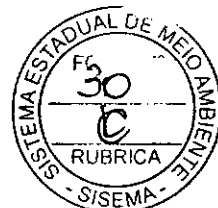
*II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;*

*III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'E' followed by a surname.

IV - o prazo para apresentação da defesa;

V - a assinatura do autuante."



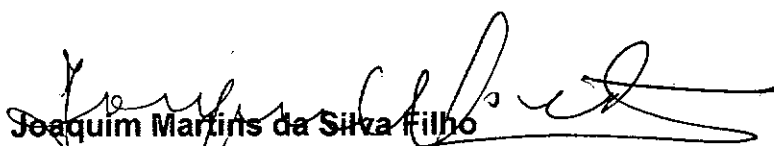
No AI não consta o local de constatação da infração, mas principalmente, não consta a data em que houve a sua lavratura. Faltando um dos requisitos legais de lavratura do AI, o mesmo poderá ser descaracterizado.

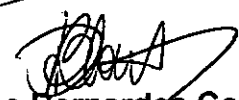
## II) Conclusão

Diante de todo o exposto, enviamos os autos à URC/COPAM Leste Mineiro, e recomendamos a descaracterização e o arquivamento do AI nº 2281/2005.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2008.

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM

  
Denise Bernardes Couto  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 87.973